Lei nº 2.181, de 30 de novembro de 1973

Dispõe sobre denominação de Cargo.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica com a denominação de servente - continuo a função ligada a portaria na Prefeitura Municipal de Frutal

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de novembro de 1973.

[signature]

Reg.º e pub.º nesta secretaria na mesma data.

aux, sec, subst: D. Ferreira

Lei nº 2.182, de 30 de novembro de 1973.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de comércio, industria, produção e Prestação de serviços.

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais do Municipio, obedecerá o seguinte horário, observados os preceitos de legislação federal que regula o contrato de duração de trabalho.

I Para Industria de modo geral:

a) aberta às 7 horas e fechamento às 17 horas, nos dias úteis.

b) nos domingos, feriados e dias santificados, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - será permito o trabalho em horários especiais, domingos, feriados e dias santificados, excluindo o trabalho de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem ao seguinte:

a) impressão de jornais, laticinios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefonico, produção e distribuição de gaz, serviço coletivo e outras entidades a juizo de autoridade federal.

II Para o Comércio em geral

a) abertura as 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis.

Art. 2º. O Prefeito Municipal, mediante pedido da classe interessada, poderá, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 24 horas, na última quinzena de dezembro de cada ano, e nos dias consagrados ao "Papai", Mãe e Namorados."

Art. 3º - Por motivo de convivencia pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos

I - Verejistas de frutas, legumes, verduras, ovos, aves, latarias, massas e laticinios:

a) nos dias úteis das 6 às 18 horas.

b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II - Verejistas de peixes:

a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas.
b) Aos domingos e feriados – das 6 ás 12 horas.
III – Açougues e varejistas de carnes:
a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas.
b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.
IV. Padarias:
a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas.
b) Aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.
V. Farmacias e Drogarias:
a) Nos dias úteis – das 7 às 18 horas.
b) Aos domingos e feriados, no mesmo horário em regime de plantão, em escala organizada pela Prefeitura:
VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a) nos dias úteis – das 7 às 2 horas da manhã.
b) Aos domingos e feriados – no mesmo horário
VII – Agencia de aluguel de bicicletas:
a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas.
b) Aos domingos e feriados – no mesmo horário.
VIII – Hamburgarias e Bombonieres:
a) nos dias úteis das 7 às 22 horas.
b) Aos domingos e feriados no mesmo horário.
IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis – das 7 às 18 horas.
b) Aos sábados e véspera de feriados o encerramento poderá ser feito até as 22 horas
X – Super mercados:
a) De segunda aos sábados: das 8 às

19 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 8 às 12,00 horas, sendo facultativo horário, excedendo o horário, de 2ª aos sábados.

XI - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 5 às 17 horas.

XII - Distribuidoras de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas.

b) nos domingos e feriados - das 5 às 17 horas.

XIII - Lojas de flores e coroas:

a) - nos dias úteis - das 7 às 20 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIV - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XV - "Dancings", cabarés e similares:

Das 20 às 4 horas da manhã.

XVI - Casas de loterias:

a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas.

a) Aos domingos e feriados das 7 às 13 horas.

XVII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias e de gás domiciliar poderão funcionar em qualquer hora ou dia.

XVIII - Empórios, mercadinhos e quitandas:

a) Dias úteis - das 8 às 19 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 7 às 19 horas.

c) Em caso de venda de gêneros alimentícios, só poderão fazê-lo em pacotes.

Art. 4º. As farmacias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 5º. Os varejistas de gênero de 19

necessidades, para procederem vendas nos horários que se refere o art. 3º, nº 1, só poderão fazê-los em pacotes.

Art. 6º. Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a principal espécie, tendo o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 7º. Ficam mantida a Semana Inglesa para os estabelecimentos comerciais, com abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas.

Art. 8º. Não se compreendem neste horário, os estabelecimentos citados no art. 3º, itens nºs I a XVII.

Art. 9º. Poderão funcionar em horário especial, estabelecimentos de conveniência pública, assim atendido pelo ministério do trabalho, mediante pedido à Prefeitura e pagamento de licença especial, prevista pelo art. nº 202 do código tributário municipal.

Art. 10º. A fiscalização dos horários será feita pelos agentes fiscais municipais.

Art. 11º. Verificada a infração será lavrado o respectivo auto, com as formalidades legais.

Art. 12º. Neste caso será aplicada a multa de um salário mínimo em vigor na região, dobrada nas reincidências.

Art. 13º. Do auto fiscal caberá recurso para o prefeito, dentro de cinco dias, devidamente comprovado, para deliberação superior.

Art. 14º. Não sendo procedente a ale

gação será mantida a multa para cobrança dentro de 30 dias.

Art. 15º. No caso de não pagamento será a divida inscrita para cobrança judicial.

Art. 16º. No ato da aplicação da multa a constatação da infração, será o comerciante obrigado a fechar imediatamente o estabelecimento.

Art. 17º. No caso de recusa o agente fiscal poderá recolher a Delegacia de Polícia para cumprimento daquela disposição legal.

Art. 18º. Antes da publicação desta lei, a Prefeitura enviará copia da mesma a todos os comerciantes, fará ampla divulgação, para que ninguém possa alegar desconhecimento desta disposições.

Art. 19º. O contribuinte que não tenha pago em tempo hábil a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços - Alvará, não poderá funcionar.

Art. 20º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de novembro de 1974

[signature]

Regº e pubº nesta secretaria na mesma data.
aux, sec, subst. DE Ferreira.

Lei nº 2.183, de 30 de novembro de 1973.

Orça a receita e fixa a receita do município para o exercício de 1974.

O Povo do município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A receita do município de Frutal, para o exercício de 1974, é orçada em Cr$ 3.200.000,00 (treis milhões e duzentos mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminações em categorias e subcategorias:

Receitas Correntes:

Receita tributária	Cr$ 687.000,00
Receita Patrimonial	Cr$ 9.000,00
Receita Indústrial	Cr$ 85.000,00
Transferencias Correntes	Cr$ 1553.000,00
Receitas diversas	Cr$ 330.000,00
	Cr$ 2.664.000,00

Receitas de Capital

Operações de Crédito	Cr$ 30.000,00
Alienações de bens patrimoniais	Cr$ 50.000,00
	Cr$ 80.000,00

Transferência de Capital

Quota parte do Fundo de Participação dos municipios	Cr$ 305.000,00
Quota parte s/ imposto único, s/ energia elétrica.	Cr$ 500,00
Quota parte imposto único	